

V.10 • N.3 • 2026 • Publicação Contínua

ISSN Digital: 2316-381X
ISSN Impresso: 2316-3321
DOI: 10.17564/2316-381X.2026v10n3p242-256

DIREITO



O SUBSISTEMA JURÍDICO E A FUNÇÃO DE ESTABILIZAR EXPECTATIVAS SOCIAIS NA TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS DE NIKLAS LUHMANN

THE LEGAL SUBSYSTEM AND THE FUNCTION OF STABILIZING SOCIAL EXPECTATIONS IN NIKLAS LUHMANN'S SOCIAL SYSTEM THEORY

EL SUBSISTEMA LEGAL Y LA FUNCIÓN DE ESTABILIZACIÓN DE LAS EXPECTATIVAS SOCIALES EN LA TEORÍA DE LOS SISTEMAS SOCIALES DE NIKLAS LUHMANN.

Esdras Silva Sales Barbosa¹
Leonel Severo Rocha²

Como é possível a ordem social?

Niklas Luhmann

RESUMO

O presente trabalho analisa o papel do direito na estabilização dinâmica na sociedade moderna a partir da teoria dos sistemas sociais autopoieticos. Partindo da premissa que a modernidade é caracterizada por complexidade e contingência, o trabalho se afasta de diagnósticos consensuais e normativos. Na perspectiva luhmanniana, a estabilidade não se confunde com ordem ou harmonia, mas diz respeito à capacidade da sociedade de continuar operando no tempo por meio da reprodução autopoietica da comunicação. Nesse contexto, as expectativas desempenham o papel de orientar as comunicações futuras. O artigo sustenta que o direito, enquanto sistema funcional diferenciado, contribui para a estabilidade da sociedade ao estabilizar expectativas normativas por meio de decisões institucionalizadas e procedimentos próprios. A estabilização não elimina riscos nem desapontamentos, mas transforma incerteza em expectativas temporalmente estruturadas, o que torna a contingência manejável. A análise enfatiza o caráter decisório e procedimentos judiciais, especialmente o papel dos tribunais na produção de encerramentos provisórios da indeterminação do futuro. Metodologicamente, adotou-se uma perspectiva teórico-sistemática, que reconstrói a teoria dos sistemas sociais autopoieticos de Luhmann, articulando conceitos relevantes como estabilidade, contingência e expectativa para delinear limites e potenciais explicativos no tratamento do problema da estabilidade da sociedade moderna.

PALAVRAS-CHAVE

Direito; estabilidade social; contingência, expectativas normativas, Luhmann.

ABSTRACT

The present study analyzes the role of law in the dynamic stabilization of modern society based on the theory of autopoietic social systems. Starting from the premise that modernity is characterized by complexity and contingency, the article departs from consensual and normative diagnoses. In the Luhmannian perspective, stability should not be equated with order or harmony, but rather refers to society's capacity to continue operating over time through the autopoietic reproduction of communication. In this context, expectations play the role of orienting future communications. The article argues that law, as a functionally differentiated system, contributes to social stability by stabilizing normative expectations through institutionalized decisions and its own procedures. Such stabilization does not eliminate risks or disappointments, but transforms uncertainty into temporally structured expectations, thereby rendering contingency manageable. The analysis emphasizes the decisional character of judicial procedures, particularly the role of courts in producing provisional closures of the indeterminacy of the future. Methodologically, the study adopts a theoretical-systemic perspective, reconstructing Luhmann's theory of autopoietic social systems and articulating relevant concepts such as stability, contingency, and expectation in order to delineate the limits and explanatory potentials of this framework in addressing the problem of stability in modern society.

KEYWORDS

Law; social stability; contingency; Normative Expectations; Niklas Luhmann.

RESUMEN

Este artículo analiza el papel del derecho en la estabilización dinámica de la sociedad moderna desde la perspectiva de la teoría de los sistemas sociales autopoieticos. Partiendo de la premisa de que la modernidad se caracteriza por la complejidad y la contingencia, el trabajo se distancia de los diagnósticos consensuales y normativos. Desde una perspectiva luhmanniana, la estabilidad no es sinónimo de orden o armonía, sino que se refiere a la capacidad de la sociedad para seguir funcionando a lo largo del tiempo mediante la reproducción autopoietica de la comunicación. En este contexto,

las expectativas desempeñan un papel fundamental en la orientación de las comunicaciones futuras. El artículo sostiene que el derecho, como sistema funcional diferenciado, contribuye a la estabilidad de la sociedad al estabilizar las expectativas normativas mediante decisiones institucionalizadas y procedimientos propios. La estabilización no elimina los riesgos ni las decepciones, sino que transforma la incertidumbre en expectativas estructuradas temporalmente, haciendo manejable la contingencia. El análisis enfatiza el carácter decisorio y los procedimientos judiciales, especialmente el papel de los tribunales en la generación de cierres provisionales a la indeterminación del futuro. Metodológicamente, se adoptó una perspectiva teórico-sistemática que reconstruye la teoría de Luhmann sobre los sistemas sociales autopoieticos, articulando conceptos relevantes como estabilidad, contingencia y expectativa para delimitar los límites y las posibilidades explicativas al abordar el problema de la estabilidad en la sociedad moderna.

PALABRAS CLAVE

Derecho; estabilidad social; contingencia; expectativas normativas; Luhmann.

1 INTRODUÇÃO

A questão acerca da estabilidade social ocupa lugar central na tradição ocidental da filosofia e já na modernidade na sociologia (Hobbes, 2000). A ordem social tem sido fundada sobre consensos normativos, integração moral ou racionalidade comunicativa. Mesmo com essas propostas a indagação continua: como é possível a continuidade da vida social em contextos marcados por conflito, incerteza e contingência? A modernidade ao se afastar de fundamentos metafísicos e tradições que contribuíram para interpretar a sociedade, radicaliza a problemática, diante de uma sociedade complexa e contingente.

Nesse contexto, a teoria dos sistemas sociais de Luhmann oferece uma reflexão relevante. Ao abandonar o antropocentrismo europeu que possui enfoque na racionalidade e ação humana, o sociólogo alemão reconstrói a estabilidade da sociedade a partir de elementos comunicacionais e funcionais. A sociedade moderna não se estabiliza por valores compartilhados e coordenação social, mas pela reprodução autopoietica dos sistemas sociais, possibilitando uma estabilidade dinâmica de continuar operando no tempo, apesar da incerteza quanto ao futuro. A modernidade intensifica a contingência das relações sociais, ampliando o horizonte de possibilidades e de riscos (Beck, 2015).

Em uma sociedade funcionalmente diferenciada e marcada pelo pluralismo de expectativas e pela ausência de centros consensuais, o direito não atua como esfera normativa/moral mas como um mecanismo de estabilização de expectativas sociais (Neves, 1996, p. 99). Ao operar o código lícito/ilícito e por meio de procedimentos decisórios institucionais, o direito busca produzir decisões quanto ao comportamento futuro, ainda que jamais elimine o risco, o conflito ou o desapontamento.

Apesar da interpretação de Luhmann, a sociologia do direito tende a interpretar a decisão jurídica de modo normativo, atribuindo a tarefa de realização de direitos, consensos sociais e valores substantivos, como é o caso do agir comunicativo de Habermas. Essa leitura, além de deslocar o sentido da teoria dos sistemas, obscurece o caráter paradoxal da estabilidade produzida pelo direito: uma estabilidade sempre provisória, temporal e dependente da repetição de decisões, e não da realização de fundamentos últimos (Gutierrez; Almeida, 2013, p. 153-157).

Diante disso, o problema de pesquisa que orienta este artigo pode ser formulado da seguinte maneira: Como o direito contribui para a estabilidade da sociedade moderna em condições de contingência estrutural? De modo específico, busca-se compreender como o sistema jurídico por meio de suas operações, em especial a legitimação pelo procedimento e a decisão judicial, estabiliza as expectativas sociais sem recorrer aos pressupostos morais e consensuais.

A hipótese defendida neste trabalho é que o direito estabiliza a sociedade não por produzir consenso normativo, mas por estabilizar expectativas por meio de decisões institucionalizadas legitimadas por procedimentos. A estabilização ocorre mediante o fechamento operacional do sistema jurídico, que ao decidir conforme seu código (lícito/ilícito) e seus procedimentos, produz previsibilidade suficiente para orientar comportamentos futuros, mesmo sob condições de risco e desapontamento. O direito, assim, não elimina a contingência, mas a torna socialmente manejável.

Metodologicamente, o artigo adota uma abordagem teórico-conceitual, baseada na reconstrução sistemática da teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann, com ênfase em suas contribuições para a sociologia do direito. A análise mobiliza categorias centrais como comunicação, diferenciação funcional, expectativa, risco, contingência e legitimação pelo procedimento, dialogando criticamente com interpretações normativas predominantes na teoria jurídica contemporânea. Não se trata de aplicar empiricamente a teoria, mas de explorar suas implicações conceituais para a compreensão do papel do direito na sociedade moderna.

O trabalho possui três seções. A inicial discute a relação entre estabilidade, contingência e expectativa na teoria dos sistemas sociais. Em seguida, observa-se o sistema jurídico como um sistema funcional diferenciado, enfatizando seu fechamento operacional e seu código específico. Na seção derradeira do trabalho, examina-se o papel do Tribunal e da decisão judicial, como eventos que estabilizam expectativas por modelos de legitimação procedimental.

2 ESTABILIDADE, CONTINGÊNCIA E EXPECTATIVA NA TEORIA DA SOCIEDADE DE NIKLAS LUHMANN

A teoria dos sistemas sociais autopoieticos, desenvolvida por Luhmann, se afasta das concepções clássicas de ordem social baseadas em consensos morais ou coordenação racional das instituições sociais. A teoria dos sistemas redireciona a discussão de ordem social para a discussão acerca da possibilidade temporal de continuidade das operações dos sistemas sociais. A estabilidade, nesse sentido, não constitui um estado a ser alcançado, mas um problema permanente que emerge da própria estrutura da modernidade (Luhmann, 2006).

É neste contexto que a contingência temporal tem relevância. Algo é contingente quando poderia ser de outro modo, sem que haja uma necessidade ontológica que imponha determinada forma de realização. Na sociedade moderna, a contingência não é exceção, mas uma condição essencial da comunicação social. A multiplicação de possibilidades comunicacionais, a diferenciação funcional dos sistemas sociais e a ausência de centros normativos unificados tornam o futuro estruturalmente incerto. Deste modo, a estabilidade social não é a eliminação dos fatores contingentes, mas a sua administração temporal (Neves, 2006, p. 194).

A expectativa da sociedade são contornos comunicacionais futuros, que direcionam os sistemas mesmo diante das incertezas do futuro, ao oferecer referências sobre comportamentos possíveis e respostas prováveis. Entretanto, as expectativas são passíveis de desapontamento, operando para não realizarem essas projeções.

Luhmann distingue, nesse ponto, entre expectativas cognitivas e expectativas normativas. As primeiras referem-se a acontecimentos e comportamentos, sendo revisados diante de imprevistos. Já as normativas resistem aos desapontamentos, mantendo-se mesmo quando violadas, ao custo de atribuir sanções ou reprovações. Essa não é uma distinção moral, mas revela diversos modos de compreensão das expectativas e de sua estabilização na modernidade. A estabilidade social depende precisamente da coexistência dessas duas modalidades de expectativa, ambas inevitavelmente contingentes (Luhmann, 1983).

A estabilização de expectativas não elimina o risco e a contingência, mas as tornam comunicáveis. Risco é compreendida na perspectiva sistêmica como um aspecto da decisão. Toda decisão seleciona uma possibilidade entre várias, assumindo a responsabilidade por consequências futuras incertas. Assim, a sociedade moderna se estrutura como uma sociedade de risco, na qual a estabilidade depende menos da segurança do que da capacidade de absorver desapontamentos sem colapsar comunicacionalmente (Luhmann, 2017).

A teoria dos sistemas sociais autopoieticos desloca a discussão clássica da ordem social da normatividade para sua relação com o tempo. Esse deslocamento tem consequências profundas para a compreensão do direito (Rocha, 2013, p. 149-150). Se a estabilidade social resulta da estabilização temporal das expectativas, então o direito não pode ser concebido como um instrumento de integração moral ou de realização da justiça substantiva, mas como um mecanismo especializado na produção de expectativas normativas relativamente estáveis (Luhmann, 1997, p. 97).

Ao operar as expectativas normativas, o sistema jurídico contribui para a redução da complexidade temporal da sociedade. Ele não garante comportamentos morais ou a eliminação de desacordos, mas oferece estruturas decisórias que permitem antecipar respostas institucionais a determinados comportamentos. Essas antecipações não são preditivas, mas baseadas em decisões institucionais, que tornam o futuro menos indeterminado do que seria na ausência de mecanismos jurídicos. O futuro não pode ser conhecido, mas pode ser antecipado por meio de expectativas (Luhmann, 2006).

Essa antecipação não opera no vazio. Ela depende de mecanismos e organizações sociais capazes de generalizar expectativas para além de dados particulares. Aqui encontra-se o lugar da estabilidade na teoria dos sistemas: expectativas são estruturas comunicacionais generalizadas e não esta-

dos mentais individualizados. Essas expectativas são compartilhadas, enquanto formas pelas quais a comunicação orienta a si mesma em direção ao futuro. A estabilidade social, portanto, não é um atributo dos indivíduos, mas uma propriedade emergente da comunicação.

Para André Almeida (2017, p. 246):

A estabilidade dinâmica, de acordo com a teoria de Luhmann, é representada pelo processo de evolução dos sistemas. Segundo o autor, os sistemas desenvolvem-se por meio das operações de variação/seleção/estabilização. A complexidade e a contingência indicam a multiplicidade de informação e comportamentos, introdução de elementos novos e, conseqüentemente, possibilidade de variação no sistema. A variação, assim, apresenta-se como a totalidade dos eventos possíveis. Ela implica em coação à seleção, obrigando o sistema a decidir/eleger/selecionar quais elementos deve absorver.

A seleção não é estabilidade. Ela consiste na escolha de possibilidades em relação às outras. Para que essa seleção seja duradoura, é necessário a consolidação de estruturas capazes de orientar o futuro. É neste momento que existe a estabilização. Ela não significa imobilidade ou rigidez, mas a sedimentação provisória de seleções que serve de referência para decisões futuras.

A evolução dos sistemas a partir desta perspectiva não é normativa, ou teleológica. Ela consiste em recombinações de seleção, estabilização e variação, operando sob contingência estrutural. A modernidade intensifica esse processo ao maximizar possibilidades comunicativas, tornando a variação constante e obrigando os sistemas a desenvolverem mecanismos cada vez mais sofisticados de seleção e absorção de complexidade (Luhmann, 2006).

Em relação ao sistema jurídico, este é um sistema que estabiliza as expectativas sociais por normas e decisões. Por meio de suas operações (legislação, jurisdição, procedimento), o direito transforma contingência em decisão, que transformam precedentes em expectativa generalizada. Esse processo não elimina a possibilidade de mudança, mas oferece uma moldura temporal que torna a mudança suportável (Luhmann, 2016).

Portanto, a teoria dos sistemas sociais autopoieticos compreende a estabilidade como categoria eminente da dinâmica. Ela emerge da relação entre complexidade, expectativa, evolução e contingência. A sociedade moderna não elimina incerteza, mas desenvolve mecanismos que permitem operar sob condições de incerteza. A estabilidade é o modo de administração da temporalidade na modernidade.

3 O SISTEMA JURÍDICO COMO SISTEMA FUNCIONAL DIFERENCIADO: DO CÓDIGO AS EXPECTATIVAS NORMATIVAS

Compreender o direito como um sistema funcional diferenciado pressupõe um diagnóstico amplo da estrutural social. Como já exposto, a diferenciação funcional é primado da modernidade, onde a unidade social não depende de um sistema central, mas da coexistência de diversos sistema sociais

especializados que desempenham funções distintas. Cada sistema social possui um código binário próprio que reduz a complexidade do ambiente e orienta suas decisões internas (Luhmann, 2016).

O direito não pode ser compreendido sem o recurso aos conceitos de fechamento operacional e autopoiese, centrais na teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann. Ao caracterizar os sistemas sociais como autopoieticos, Luhmann indica que eles produzem e reproduzem elementos por meio de suas próprias comunicações. O sistema jurídico possui dentre esses elementos: decisões, normas, argumentos, precedentes, interpretação, Tribunal, que se remetem entre si em uma rede autorreferencial³.

O fechamento operacional significa que o direito opera exclusivamente com operações próprias. Isso não implica em um isolamento com o ambiente nem com os demais sistemas sociais. Ao contrário, o direito recebe pressões dos sistemas políticos, econômicos e religiosos. Entretanto, essas influências só produzem efeitos jurídicos quando traduzidas pela codificação adequada, isto é, se forem reconstruídas segundo o código lícito/ilícito. Logo, o direito não recebe comandos externos, mas transforma as irritações ambientes em problemas processáveis na arquitetura do sistema jurídico.

Essa característica é relevante para compreensão do papel estabilizador do direito na modernidade. A autopoiese garante a continuidade das operações futuras, influenciadas por operações anteriores. Nesta perspectiva, a decisão judicial não é um ato isolado, mas cada uma é um elemento que faz parte de uma cadeia de referências normativas e precedentes que lhe oferecem sentido. A estabilidade jurídica não decorre da imutabilidade das normas, mas da capacidade do sistema de manter a coerência de suas operações ao longo do tempo.

Ao operar de modo fechado e autopoietico, o direito contribui para a estabilização da sociedade ao oferecer decisões vinculantes independentemente de adesão moral ou consenso político. A autoridade das decisões não deriva de consensos substanciais ou morais, mas de sua inserção sistêmica e por meio de procedimentos sociais aceitáveis. É precisamente essa autorreferencialidade que ocasiona ao sistema jurídico responder a contingência, transformando conflitos sociais em decisões juridicamente estruturadas e respeitada por toda a sociedade. Autopoiesis e fechamento operacional não são conceitos abstratos, mas um modo de explicar a complexidade do sistema jurídico e sua função na sociedade moderna (Almeida, 2017, p. 260-262).

O papel desempenhado pelo sistema jurídico na modernidade está ligado à ausência de consenso ou um centro integrador capaz de unificar todas as esferas sociais. Leonel Severo Rocha (2005, p. 12) em concordância com este enunciado declara que:

Na sociedade moderna diferenciada não se pode pensar mais em critérios de verdade necessários é impossível, mas somente possível. A forma de sociedade moderna tem de enfrentar a complexidade produzida pela possibilidade de tomar decisões sempre diferentes. Nesta linha de ideias, na modernidade não é mais possível se manter a concepção medieval dominante de Direito, o Direito natural: direito eterno, imutável, indiferente às transformações

3 O conceito de “autopoiesis” desenvolvido por Luhmann é emprestado da biologia molecular de Humberto Maturana e Varela. Para os pesquisadores chilenos, o conceito define o que é vivo. Desse modo, sistemas biológicos, como as células criam-se e se mantêm por meio de processos internos (autorreferência e fechamento operacional). O aporte realizado para a sociologia, busca demonstrar a interação entre os sistemas e o ambiente, além da comunicação e recursividade destes.

sociais. O Direito moderno, ao contrário, para sobreviver a uma sociedade indeterminada, será um direito positivo. Um direito diferenciado e construído por decisões.

Em uma sociedade funcionalmente diferenciada não há instância que garanta coerência entre a ciência, a política, econômica e o direito. O direito assume, nesse contexto, a função específica de estabilizar expectativas normativas, oferecendo critérios relativamente estáveis para a resolução de controvérsias sociais, comuns em uma sociedade complexa. Essa função torna-se particularmente relevante em condições de alta complexidade e contingência.

A multiplicação de possibilidades comunicacionais e a pluralidade de futuros aumenta o potencial de conflitos. O direito não elimina essas potencialidades, mas o canaliza por meio de procedimentos institucionalizados. Ao decidir acerca de condutas lícitas e ilícitas, o direito transforma problemas sociais em jurisprudência delimitada, produzindo referências para expectativas futuras. A decisão jurídica, ainda que contingente e transitória, estabelece um ponto de orientação temporal que possibilita o prosseguimento da comunicação social.

É nesse contexto que se torna compreensível a observação de Niklas Luhmann (1972 / 1985, p. 253-254) segundo a qual:

A necessidade de segurança jurídica – bem como o próprio tema – apenas surge como consequência da positivização do direito, isto é, como consequência do facto de o indivíduo se poder sentir ameaçado, já não apenas por comportamentos não autorizados, mas também por alterações do direito, ou seja, por comportamentos autorizado.

A segurança jurídica não é um pressuposto moderno, mas uma resposta a ampliação da contingência interna do sistema jurídico. A positivação das normas torna possível a revisão periódica, de modo que o risco não decorre apenas da violações de normas e precedentes, mas também de sua legítima transformação.

O direito moderno, nesta perspectiva, intensifica e organiza a contingência. Ao admitir a mutabilidade das normas, o direito abandona critérios inflexíveis, estruturando as mudanças do sistema por meio de procedimentos previsíveis e decisões institucionalizadas, transformando decisões temporais em manejáveis. A estabilidade não reside na imutabilidade do direito, mas na confiabilidade de seus processos decisórios.

Desse modo, autopoiesis e fechamento operacional não significam isolamento do sistema jurídico, mas condições de estabilização. Ao reproduzir comunicações próprias e segundo seu código (lícito/ilícito), o direito transforma indeterminações estruturais futuras em expectativas normativas estruturadas. A estabilidade da sociedade moderna não é produto da eliminação da contingência, mas da institucionalização de mecanismos capazes de processá-la de forma contínua.

4 O TRIBUNAL, A DECISÃO E LEGITIMIDADE DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

O papel dos tribunais na modernidade, exige repensar o papel da decisão no sistema jurídico. Na teoria dos sistemas de Luhmann, o direito não se estabiliza por meio de textos normativos abstratos,

mas por operações decisórias que atualizam e reproduzem o sistema temporalmente. A decisão jurídica não é a mera aplicação de normas, mas o momento em que o sistema seleciona, entre diversas possibilidades, uma solução que se tornará referência para comunicações futuras (Rocha, Pinto, 2025, p.60-62).

Para Luhmann (2016, p. 427):

Os tribunais, ao contrário, por razões jurídicas, devem decidir sobre qualquer demanda que neles se apresente. Só a eles incumbe o manejo do paradoxo do sistema – independentemente de como se queira denominá-lo concretamente. Só eles devem, onde for necessário, transformar a indeterminação em determinação; só eles fingem, quando é necessário, a indisponibilidade dos princípios. Só eles estão obrigados a decidir e, por consequência, só eles gozam de o privilégio de poder transformar a necessidade em liberdade. (Luhmann, 2016, p. 427).

A decisão é um evento temporal, deste modo a escolha sistêmica acontece sobre contingência. No momento de decidir, existiam outras opções, mas quando uma opção é selecionada, o sistema jurídico transforma incerteza em risco. A deliberação fixa provisoriamente o sentido do direito à uma controvérsia, não eliminando a possibilidade de modificação do decidido. A decisão cria um marco organizacional, não decorrente de uma verdade substancial, mas de um procedimento socialmente aceito (Rocha; Pinto, 2025, p. 60).

Na sociedade moderna, onde a complexidade e a pluralidade de perspectiva são latentes, onde os conflitos não são solucionados por meio de consensos morais. Na realidade, o sistema necessita de operações que garantam a estabilidade comunicacional. A decisão jurídica cumpre esse papel, pois ao declarar um fato lícito ou ilícito, produz um ponto de orientação que reduz a indeterminação do futuro, ainda que apenas provisoriamente.

Deste modo, o Tribunal ganha centralidade no sistema jurídico na perspectiva sistêmica. Como organizações que decidem os dissídios jurídicos, o Tribunal produz encerramentos vinculantes, ou seja, transforma desacordos sociais em decisões jurídicas estruturadas. Cada decisão jurídica, faz parte de uma cadeia autorreferencial, de precedentes e fundamentos, contribuindo para a continuidade autopoiética do sistema jurídico (Schwartz; Ribeiro, 2017, p. 210-212).

Entretanto, a decisão jurídica não pode ser interpretada como um ato soberano isolado. Ela é condicionada por procedimentos que estruturam essa produção e delimitam as possibilidades sistêmicas destas. É nesse ponto que a legitimação pelo procedimento adquire centralidade: a aceitabilidade social da decisão não depende da concordância material com seu conteúdo, mas da confiança na regularidade das formas que a produziram. A estabilidade da sociedade não decorre da eliminação da controvérsia, mas da institucionalização de instrumentos que permitem decidir apesar dela.

Desse modo, compreender a decisão é aceitar que o direito não estabiliza a sociedade por garantir consensos ou pela rigidez normativa, mas pela produção contínua de decisões que encerram a contingência provisoriamente. O tribunal não garante harmonia social, porém, assegura a reinserção do conflito na comunicação jurídica. É a partir dessa perspectiva que se torna possível examinar o papel dos procedimentos e da legitimação na manutenção da estabilidade da sociedade moderna.

É nesse contexto que a legitimação das decisões políticas assume contornos na modernidade. Na pré-modernidade, a autoridade utilizava argumentos morais, transcendentais e hierárquicos para legitimar suas decisões. Na modernidade, com a pluralização de valores e a ausência de centros normativos comuns, a obtenção de consensos substantivos se torna improvável, logo a legitimidade das decisões jurídicas não podem depender de concordâncias materiais (Tonet; Souza, 2020, p. 17-19).

A discussão acerca da moral e do direito sempre foram relevantes. As teorias da legitimação têm reformulado esse debate para a arena da legitimação, sendo uma alternativa teórica a controvérsia que dura séculos. Três leituras sociológicas surgem como as mais relevantes. Max Weber indica que a legitimidade da burocracia estatal está ligada à adesão individual dos cidadãos (Weber, 2002). Além disso, o Estado racional detém o monopólio da força, justificando um mecanismo de legitimação. A obediência às normas estatais é meio de legitimidade da ordem posta.

Jürgen Habermas, desenvolveu uma teoria dos discursos, que objetiva ressignificar a discussão entre direito e moral no projeto da modernidade. Logo, a legitimidade do poder público deveria ser influenciada pela esfera pública, por consensos construídos sob a intersubjetividade da sociedade. O autor propõe uma ruptura com a unilateralidade da legitimação de Weber (Unilateral), e em seu propaga a relevância da sociedade civil como espaço para mudanças sociais e democráticas (Habermas, 2023).

O procedimento (“Verfahren”) formulado por Luhmann costuma ser confundido com processo (“Prozeß”). Na perspectiva sistêmica, o procedimento não é a metodologia procedimental, mas um sistema social especializado, que pode ser utilizado por diversos sistemas parciais, que possuem uma rotina de decisão. Os sistemas jurídicos, administrativo, político, utilizam o procedimento dentro dos seus sistemas (Bachur, 2020, p. 120-123).

Para o sociólogo alemão, “a legitimidade perdeu seu fundamento moral com a positivação do direito, consolidada completamente no século XIX” (Luhmann, 1983, p. 20, 34-35). A decisão é aceita não pela concordância de todos os indivíduos, mas porque foi produzida por instituições e procedimentos sociais reconhecidos por todos.

A legitimação é deslocada do conteúdo para a forma. Além disso, a institucionalização é formada por papéis sociais, onde o “outro” contribui para legitimar decisões que o indivíduo discorda. A obediência à decisão se dá pela compreensão desses papéis desempenhados, como é o caso do Juiz, advogado, Promotor, e os auxiliares da Justiça (Luhmann, 1980).

É a generalização social que permite a reestruturação do comportamento. Logo, a legitimidade da decisão perpassa os interessados, tendo também apoio dos desinteressados. Luhmann desenha uma legitimação mais sofisticada em relação aos seus antecessores ao institucionalizar os conflitos e a cooperação entre os agentes que participam do processo, afastando a necessidade de consenso em relação à decisão, mas ampliando a observação da relevância dos papéis desempenhados pelas autoridades judiciais (Bachur, 2020, p. 124).

João Paulo Bachur (2020, p. 118), sintetiza a legitimação pelo procedimento em Luhmann, ao afirmar que:

O fio condutor da análise de Luhmann pode ser sintetizado como segue: o procedimento, como sistema social de comunicação altamente especializado, opera a legitimidade como

uma função desempenhada por um sistema parcial (jurídico, político ou administrativo – na clássica tripartição de poderes) que tem de tomar decisões obrigatórias. Por “procedimento” não se deve entender o simples proceder metodicamente, como o transcurso de atos formalmente encadeados – procedimento é um sistema social: uma solidariedade de sentido da ação fática, definida comunicativamente. A comunicação, portanto, é o elemento central, entendida a partir do desempenho dos papéis formalmente envolvidos e engajados na tomada da decisão pelo sistema.

A obrigatoriedade da decisão efetuada pelos Tribunais é um aspecto central na produção comunicacional do sistema jurídico. Diferentemente de outras organizações sociais, os tribunais não podem suspender indefinidamente a resolução de conflitos, sendo institucionalmente compelidos a transformar indeterminações em decisões juridicamente vinculantes. Deste modo, a decisão judicial permite que divergências jurídicas sejam inseridas como comunicação sistêmica, sob a forma de distinções entre lícito e ilícito. O Tribunal nesse sentido não elimina a contingência da modernidade, mas transforma referência normativa em orientação.

A centralidade da decisão judicial é também a evidência da relevância do procedimento e sua produção de legitimidade. Em uma sociedade plural e sem consensos, a aceitação das decisões judiciais não depende de concordâncias materiais entre os litigantes. A legitimidade passa a ser garantida pela confiança social nas estruturas procedimentais que organizam a tomada de decisão. Assim, o encadeamento processual, os papéis dos envolvidos e a forma do rito tornam possível decisões controversas em aceitas pela sociedade. É precisamente nesse processo que o direito moderno cumpre sua função sistêmica de estabilizar expectativas normativas em uma sociedade funcionalmente diferenciada.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo partiu do problema da estabilidade da sociedade moderna sob condições estruturais de complexidade e contingência. A reconstrução da discussão a partir da teoria dos sistemas de Luhmann, busca demonstrar que a estabilidade não se confunde com ordem, harmonia e integração, mas da capacidade de continuidade temporal da comunicação social, mesmo diante da incerteza quanto ao futuro. Nesse contexto, o direito é visto como um sistema funcionalmente diferenciado responsável por estabilizar as expectativas sociais por meio de decisões formuladas por procedimentos socialmente aceitos.

O papel estabilizador do direito não reside em consensos morais ou deliberativos, mas na transformação de contingência difusa em expectativas estruturadas temporalmente. A diferenciação funcional da sociedade moderna impede a existência de um centro integrador capaz de assegurar unidade normativa. Nesse cenário, o direito opera pelo código lícito/ilícito, reproduzindo autopoiesis e fechamento operacional. Neste sentido, a decisão jurídica, compreendida sobre a temporalidade, é o momento em que o sistema transforma incerteza em risco, produzindo encerramentos provisórios que permitem o prosseguimento da comunicação social. A legitimação pelo procedimento, possibilita a aceitação de decisões mesmo na ausência de consensos materiais, deslocando a legitimidade do conteúdo para a forma.

Entre os principais ganhos teóricos da abordagem adotada destaca-se a possibilidade de reinterpretar a função do direito para além de paradigmas normativistas ou integracionistas. O direito, quando compreendido como um sistema social autopoietico, torna possível avaliar o papel do sistema jurídico na modernidade e na falta de centro promotores de consenso. Além disso, a articulação entre contingência, expectativa, decisão e procedimento, oferece uma chave analítica para examinar o papel dos Tribunais e a autoridade jurídica diante do dissenso social.

Não obstante, a abordagem aqui desenvolvida apresenta limites. Por ser uma reconstrução teórico-sistêmica, não se aprofundou em análises empíricas, sobre o funcionamento dos Tribunais nas nações e nas teorias procedimentais de outras teorias sociológicas. A perspectiva adotada privilegia a coerência interna da teoria luhmanniana, o que implica certa suspensão de críticas externas ou de avaliações normativas quanto aos resultados das decisões jurídicas.

Ao mesmo tempo que o foco na perspectiva sistêmica indica aprofundamento. Pesquisas futuras podem investigar empiricamente como procedimentos judiciais específicos contribuem para a estabilização de expectativas em diferentes contextos institucionais. Também existe a possibilidade de diálogo crítico decorrente de outras teorias procedimentais, com o fim de compreender os limites e potencialidades do direito na modernidade. Por fim, a ampliação da análise para dimensões transnacionais do direito pode oferecer novos elementos para compreender como a estabilização de expectativas opera em uma sociedade global cada vez mais complexa.

Finalmente, coloca-se na centralidade da teoria dos sistemas sociais a categoria estabilidade, que não depende da eliminação da contingência, mas da institucionalização de mecanismos capazes de processá-la continuamente. Nesse contexto, o direito possui relevância por ser responsável por estabilizar as expectativas sociais por meio de procedimentos legitimados pela sociedade. Sua contribuição não está na promessa de harmonia, mas na capacidade de oferecer estruturas confiáveis para a organização do conflito e a continuidade da comunicação social no tempo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, André Galvão Vasconcelos de. (Des)confiança sistêmica e o direito como generalizador congruente de expectativas normativas. **Revista de informação legislativa: RIL**, v. 54, n. 213, p. 241-263, jan./mar. 2017. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p241. Acesso em: 4 mar. 2026.

BACHUR, João Paulo. Legitimação e procedimento: um debate à luz das perspectivas de Weber, Habermas e Luhmann. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 65, n. 2, p. 101-128, 2020, p. 118. DOI: 10.5380/rfdufpr.v65i2.69228. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/69228>. Acesso em: 21 fev. 2026.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco mundial**: em busca da segurança perdida. Lisboa: Edições 70, 2015.

BRÜSEKE, Fraz. Josef. Risco e contingência. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 22, n. 63, p. 69-80, fev. 2007, p. 71. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/m5tN7RsDNHm36zQLSC9vHhp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 4 mar. 2026.

HABERMAS, Jürgen. **Uma nova mudança estrutural da esfera pública e a política deliberativa**. São Paulo: Unesp, 2023.

LUHMANN, Niklas. **Risk: a sociological theory**. Routledge, 2017.

LUHMANN, N. **O direito da sociedade**. Trad. Saulo Krieger, São Paulo: Martins Fontes, 2016.

LUHMANN, Niklas. **A improbabilidade da comunicação**. 4. ed. Lisboa: Passagens, 2006.

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Ciudad de Mexico: Herder, 2006.

LUHMANN, Niklas. **Confianza**. México: Anthropos, 2005.

LUHMANN, Niklas. A Constituição como aquisição evolutiva. Tradução realizada para uso acadêmico a partir do original (“Verfassung als evolutionäre Errungenschaft”. *Rechthistorisches Journal*, v. IX, 1990, p. 176-220), cotejada com a tradução italiana de F. Fiore ZAGREBELSKY, Gustavo; PORTINARO, Pier Paolo; LUTHER, Jörg. *Il Futuro della Costituzione*. Torino: Einaudi, 1996) /n: CARVALHO NETTO, Menelick de; CORSI, Giancarlo; DEGIORGI, Raffaele. **La costituzione come acquisizione evolutiva**. Notas de rodapé traduzidas da versão em italiano por Paulo Sávio Peixoto Maia (texto não revisado pelo tradutor). 2000.

LUHMANN, Niklas. Entrevista realizada no dia 7.12.1993, em Recife, PE. /n: GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Autopoiese do direito na sociedade pós-moderna**: introdução a uma teoria social sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 97.

LUHMANN, Niklas. **Soziale systeme: Grundriß einer allgemeinen Theorie**. 2. ed. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1990.

LUHMANN, Niklas. **Poder**. Trad. Martine Creusol de Rezende Martins. Brasília: Universidade de Brasília, 1985.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito I**. Trad. Gustavo Bayer, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Brasília: Universidade de Brasília, 1980.

NEVES, Clarissa. Ecknbert. Baeta.; NEVES, Fabrício. Monteiro. O que há de complexo no mundo complexo? Niklas Luhmann e a Teoria dos Sistemas Sociais. **Sociologias**, n. 15, p. 182-207, jan. 2006, p. 194. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/yyNpB9ydX8bTNyrCbFnqPrN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 1 mar. 2026.

NEVES, M. Luhmann, Habermas e o estado de direito. **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, n. 37, p. 93-106, 1996. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/SfDx9FMsXN7knL8VK8nKvVF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 5 mar. 2026

ROCHA, Leonel Severo. Epistemologia do direito: revisitando as três matrizes jurídicas. **RECHTD** - Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 5, n. 2, p. 141-149, 2013.

ROCHA, Leonel Severo; PINTO, João Paulo Salles. Guardião e jurisprudência da exceção: perspectivas para uma observação pragmático-sistêmica da decisão judicial. **RECHTD** - Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, v. 17, n. 1, p. 57-74, 2025. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=10316038>. Acesso em: 5 mar. 2026.

SCHWARTZ, Germano; RIBEIRO, Douglas. Teoria dos sistemas autopoieticos e constituição: Luhmann e o Supremo Tribunal Federal - DOI: <http://dx.doi.org/10.5216/rfd.v41i3.43066>. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 41, n. 3, p. 206-229, 2017. DOI: 10.5216/rfd.v41i3.43066. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/43066>. Acesso em: 6 mar. 2026.

TONET, Fernando; SOUZA, Matheus Figueiredo. Três conceitos-chave para a compreensão da sociologia do direito de Niklas Luhmann. **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo/SP, v. 14, n. 3, p. 1-22, 2020. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/14234/10851>. Acesso em: 29 ago. 2025.

WEBER, Max. Os três tipos puros de dominação legítima. *In*: COHN, Gabriel (org.). **Weber**: Sociologia. 7. ed. Tradução G. Cohn. São Paulo: Ática, 2002.

1 Advogado. Mestrando em Direito Público pelo Programa de Direito da Unisinos (Bolsa Capes/Proex). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Adventista de Ensino do Nordeste (UNIAENE). É membro do Grupo de Pesquisa Teoria do Direito (UNISINOS/CNPQ). E-mail: esdrasbarbosaadv@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0337-5492>. E-mail: esdrasadvento31@gmail.com

2 Doutor pela Ecole des Hautes Etudes en Sciences Sociales de Paris (1989), Revalidado pela UFSC e Pós-doutor em Sociologia do Direito pela Università degli Studi di Lecce - Itália. Professor Titular da Universidade do Vale do Rio dos Sinos e do PPGD da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai (URI). Professor Visitante da Faculté de Droit da Universidade de Paris 1.

Recebido em: 27 de Abril de 2026

Avaliado em: 29 de Maio de 2026

Aceito em: 18 de Junho de 2026



**A autenticidade desse artigo
pode ser conferida no site
<https://periodicos.set.edu.br>**

Copyright (c) 2026 Revista Interfaces
Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma
licença Creative Commons Attribution-
NonCommercial 4.0 International License.

